

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012, primeiro signatário o Senador Roberto Requião, que *altera o art. 101 da Constituição para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal*.



SF/14700.59930-82

I – RELATÓRIO

Trata-se da proposição mencionada à ementa, cujo propósito é estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A matéria foi objeto de relatório apresentado pelo Senador Romero Jucá, pela rejeição, por inconstitucionalidade.

Segundo o ilustre relator, *a retirada da vitaliciedade dos membros do Supremo Tribunal Federal mostra-se incongruente com os postulados constitucionais norteadores do funcionamento do Poder Judiciário, cujo art. 95 consagra essa garantia, ao lado das outras, a todos os juízes. Assim, retirá-la dos membros da mais alta Corte e mantê-la para os demais juízes abala até mesmo o princípio da isonomia, o mais proeminente direito fundamental gravado no art. 5º da Lei Maior*.

Compreendo o assunto de forma diversa, razão porque apresento o presente voto em separado.

II – ANÁLISE

Consoante o meu entendimento, a proposta é altamente meritória e merece o acolhimento desta Casa. E, como o relatório apresentado pelo Senador Romero Jucá vota por sua rejeição, tomo a iniciativa de apresentar o presente voto em separado, que conclui pela

aprovação da proposta do Senador Roberto Requião na forma de uma emenda substitutiva, pelas razões a seguir anunciadas.

Inicialmente, com efeito, não incidem na espécie quaisquer das restrições de natureza formal, sejam quanto à iniciativa ou circunstanciais, que impeçam o exame pelo Senado Federal de proposições desta natureza.

No que diz respeito à constitucionalidade material, entendo que a vitaliciedade, direito constitucional da magistratura, pode ser objeto de disciplina constitucional pela ação do Congresso revisor. E cabe reconhecer que, em nosso País, a vitaliciedade é condicionada a termo, no texto constitucional vigente, em face da aposentadoria compulsória, que é aqui mitigada.

Quanto ao mérito, entendo que a suprema corte brasileira poderia ser altamente beneficiada pela permanente renovação de seus integrantes, em benefício de uma jurisprudência constitucional que assegure, ao lado da segurança e da estabilidade jurídicas, a cotidiana adequação dessa instituição essencial à democracia brasileira ao viver e ao sentir da nossa sociedade. A alternância dos mandatos possibilita essa maior evolução e adequação social.

Assim, mantemos aqui o essencial da proposta de emenda à Constituição nos termos como proposta pela iniciativa do Senador Roberto Requião, a nos propomos a aperfeiçoá-la, determinando a alternância da indicação de ministros do STF entre membros da magistratura, do ministério público e da advocacia e que esses magistrados, após o mandato, devem submeter-se à vedação de ocupar cargos eletivos ou em comissão, de modo a prevenir o uso desse elevado cargo como trampolim político.

A ocupação do cargo de Ministro do STF deve ser entendida como um período altamente enobrecedor da carreira de um integrante da magistratura ou do Ministério Público, mas também encarado com naturalidade. Nessa perspectiva, determina-se o retorno à carreira respectiva após o mandato.

Por fim, concordando com o autor quanto à necessidade de maior democratização da composição do Supremo Tribunal Federal,



proponho alteração no processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para que os Ministros passem a ser escolhidos não apenas pelo Chefe do Poder Executivo, mas, também, pelas Casas do Congresso Nacional.

III – VOTO

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012, e voto por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 58, DE 2012

Altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, bacharéis em Direito, com pelo menos dez anos de experiência profissional e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de oito anos, vedada a recondução em qualquer momento, e serão escolhidos:



I – cinco pelo Presidente da República, dos quais três oriundos da magistratura, um do ministério público e um da advocacia;

II – três pela Câmara dos Deputados, dos quais um oriundo da magistratura, um do ministério público e um da advocacia;

III – três pelo Senado Federal, dos quais um oriundo da magistratura, um do ministério público e um da advocacia.

§ 2º No caso de vaga no decorrer do mandato, o Ministro que o substituir completará o mandato, independentemente do prazo transcorrido.

§ 3º Não se aplica aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a compulsoriedade de aposentadoria estabelecida no art. 40, § 1º, II.

§ 4º O magistrado, membro do Ministério Público ou servidor público nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, ao encerrar o seu mandato, retornará ao cargo, independentemente de vaga, observado o disposto no art. 40, § 1º, II.

§ 5º É vedado ao Ministro do Supremo Tribunal Federal o exercício de cargo em comissão e de mandato eletivo nos quatro anos subsequentes ao fim do mandato.

Art. 2º É assegurado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal em exercício na data da publicação desta Emenda Constitucional a preservação das normas referentes à permanência no cargo vigentes à época de sua nomeação, observado o disposto no art. 40, § 1º, II, da Constituição.

Art. 3º As vagas dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a que se refere o art. 2º surgidas a partir da publicação desta Emenda Constitucional serão providas:

I – a primeira vaga, mediante escolha pela Câmara dos Deputados dentre oriundos da magistratura;

II – a segunda vaga, mediante escolha pelo Senado Federal dentre oriundos da advocacia;

III – a terceira, nona e décima primeira vagas, mediante escolha pelo Presidente da República, dentre oriundos da magistratura;



IV – a quarta vaga, mediante escolha pela Câmara dos Deputados, dentre oriundos do ministério público;

V – a quinta vaga, mediante escolha pelo Presidente da República, dentre oriundos da advocacia;

VI – a sexta vaga, mediante escolha pelo Senado Federal, dentre oriundos da magistratura;

VII – a sétima vaga, mediante escolha pelo Presidente da República, dentre oriundos do ministério público;

VIII – a oitava vaga, mediante escolha pela Câmara dos Deputados, dentre oriundos da advocacia;

IX – a décima vaga, mediante escolha pelo Senado Federal, dentre oriundos do ministério público.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**

